

BRUSCHI - ADVOGADOS

Rua Ramon Penharrúbia, 130 - 15º andar - conj. 1501, CEP 01323-140, Paraíso
Ed. "Paulista Trade Center", Fones: 3289.0377 e 3289.0097 - São Paulo - SP
Site: www.bruschiadvogados.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL - S.P.**

PATRÍCIA MACHADO TEIXEIRA, brasileira, solteira, bacharel em direito, RG/SP nº 29.687.931-9, CPF nº 219.969.098-94, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Barão do Triunfo, 1.052, apto. 162, Campo Belo, CEP 04602-004, portadora de esclerose múltipla (documentos comprobatórios da moléstia grave anexos) por seus advogados que esta subscrevem, com escritório em São Paulo, na Rua Ramon Penharrúbia, 130, 15º andar, conj. 1501, fone 3289.0377 (mandato anexo), vem, mui respeitosamente, com fulcro no **art. 94, II, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)**, com a devida Certidão de Inteiro Teor do cumprimento da sentença (Processo digital nº 0026088-13.2016.8.26.0100 e que tramitou pela 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital), anteriormente proposto como documento indispensável, expedido em 30 de setembro de 2019, pouco antes do requerimento de suspensão daquele feito por ausência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC), feito em 11 de outubro de 2019 e com a suspensão deferida por decisão de 14 de outubro, disponibilizada em 23 de outubro de 2019 (cópias do processo anexas), promover o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA fundado em execução frustrada,

em face de **Drumond Grupi Consultoria e Participações Ltda.**, CNPJ nº 04.967.459/0001-10, situada em São Paulo, na Rua Crílios, 147, complemento 91, Morumbi, CEP 05630-040, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35224215760, por ato de 05/04/2010 (documentos constitutivos anexos), representada por seu sócio e administrador *Leonardo Drumond Grupi*, brasileiro, casado, advogado,

portador do RG/SP 18.784.474-4 e CPF nº 157.636.018-07, residente e domiciliado nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor e a requerer:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO

1.- A requerente faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça em virtude de ser portadora de esclerose múltipla, doença grave, degenerativa, progressiva e irreversível que a impede de trabalhar, não tendo recursos para se sustentar e pagar as custas e despesas processuais inerentes do presente feito, sem prejudicar sensivelmente a manutenção de sua vida sem trabalhar, fazendo uso de medicamentos de alto custo e de uso contínuo e ainda sem receber os proventos de aposentadoria, já requerida, e ainda não concedida pelo INSS. Para comprovação do quanto alegado de que faz jus aos benefícios da gratuidade, junta a declaração assinada, a cópia de sua carteira de trabalho sem qualquer registro vigente e o pedido de aposentadoria requerido por invalidez permanente.

1.1.- Deixou de exercer a profissão de advogada, levando-a até mesmo em pedir baixa de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, onde foi inscrita sob o nº 235.096, por total e absoluta impossibilidade do exercício da profissão.

2.- Requer também a V. Exa. que se digne de determinar a prioridade de tramitação em virtude do disposto no art. 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a exequente portadora de doença grave, nos exatos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

3.- Para comprovar o fato de ser portadora de esclerose múltipla, requer a juntada dos documentos – **(i)** ressonância magnética de crânio, **(ii)** laudo médico de neurologista de abril de 2018 dando conta da doença grave e **(iii)** outros documentos mais recentes noticiando o fato de que é portadora de moléstia grave e irreversível.

DOS FATOS

4.- A requerida, inicialmente, até o ano de 2010, era uma sociedade de advogados que atuava sob a denominação social de DRUMOND GRUPI, ALVES, TEIXEIRA E VITA ADVOGADOS, CNPJ 04.967.459/0001-10, da qual fazia parte a requerente, até que esta, em maio de 2007, ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade, cumulada com apuração de haveres, que resultou não só na dissolução, com a saída da requerente, como também na liquidação de sentença para a apuração de haveres, gerando a condenação, com o trânsito em julgado, após o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 869.770 – SP, com decisão proferida em 21 de março de 2016 (DJe 06 de abril de 2016) – anexa para comprovar o alegado o requerimento do cumprimento da sentença com os

documentos a ele anexados (doc. 1 com 86 fls), todos trasladados dos autos físicos da ação de dissolução de sociedades.¹

5.- A requerida foi intimada para efetivar o pagamento em 15 dias, nos termos do art. 513, § 2º, I c/c 523, ambos do CPC, sem, entretanto, efetivar nenhum pagamento, oferecendo impugnação ao cumprimento da sentença, rejeitada, por decisão de 11 de novembro de 2016 (doc. 2 com 15 fls.).

6.- A requerente formulou então requerimento para a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, pleiteando também o bacenjud, infojud e renajud, assim como a negativação da executada, naquela altura já transformada em uma sociedade empresária, no SCPC e na Serasa (doc. 3 com 16 fls.). Naquela oportunidade, em 30 de novembro de 2016, a dívida exequenda atingia o montante de **R\$ 921.805,35**.

6.1.- Atualizou mais uma vez o débito, entre novembro de 2016 e maio de 2018, atingindo o montante de **R\$ 1.110.747,37** (doc. 4).

7.- Após tentar de todas as formas receber o valor que lhe era devido, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, mas após ter sido acolhido o incidente de desconsideração em primeiro grau de jurisdição (doc. 5), teve proferida contra seus interesses acórdão com o provimento de agravo de instrumento interposto pelos então sócios Leonardo e Bruno Drumond Grupi (doc. 6 com 8 fls.).

7.1.- A autora, em abril de 2019, solicitou a retificação do polo passivo, que até então continuava a constar a extinta sociedade de advogados, que havia sido substituída pela sociedade empresaria, ora requerida (doc. 7).

8.- Foi então que a autora requereu a intimação da empresa ré, para indicar bens passíveis de constrição, sendo tal intimação efetivada pelo DJe de 22 de maio de 2019 (doc. 8).

8.1.- Após ter sido intimada, a ré ofereceu a penhora bens móveis que, segundo ela, valiam um total de **R\$ 27.560,00** (doc. 9).

8.2.- A autora, ao manifestar-se sobre o oferecimento de bens a penhora, demonstrou que o valor real daqueles bens

¹ 1. Procurações outorgadas pela credora Patrícia Machado Teixeira e pelo devedor DGA Advogados. 2. Sentença ilíquida. 3. Decisão da liquidação de sentença. 4. Levantamento dos honorários periciais. 5. Embargos de declaração opostos contra a decisão da liquidação com a decisão manuscrita pelo magistrado de primeiro grau. 6. Cumprimento provisório da sentença, onde constam entre outras peças a impugnação ao cumprimento da sentença e o acórdão do agravo contra a decisão da liquidação de sentença. 7. Decisão monocrática negando provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto contra o acórdão do TJSP em relação a Liquidação de Sentença. 8. Certidão de trânsito em julgado no Superior Tribunal de Justiça. 9. Planilha 1 – Atualização do débito com juros de mora de 1% ao mês. 10. Planilha 2 – Reembolso de 50% do valor pago ao perito. 11. Planilha 3 – Atualização dos honorários fixados na impugnação ao cumprimento da sentença, com juros de mora de 1% ao mês – até junho de 2016.

era bastante inferior ao que entendia valer a empresa ré e também trouxe a planilha de atualização de débitos até aquele momento, ou seja, julho de 2019 – o valor da execução era de **R\$ 1.320.817,59** (um milhão, trezentos e vinte mil e oitocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos). No mesmo momento, a autora requereu a expedição da certidão de inteiro teor objetivando a instrução do presente requerimento de falência (doc. 10 – com 5 fls.).

8.3.- E, por fim, requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, em razão da inexistência de bens passíveis de constrição em nome da executada, ora requerida (doc. 11), sendo tal suspensão deferida em 14 de outubro de 2019 (doc. 12) e disponibilizada em 23 de outubro de 2019 (doc. 13).

DO DIREITO

9.- O artigo 94, inciso II, da Lei de Falência e Recuperação Judicial dispõe:

**“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)
II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”.**

10.- A empresa requerida foi intimada para pagar o valor devido à sua ex-sócia por decisão proferida em 19 de julho de 2016, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, quedando-se inerte e ainda oferecendo impugnação ao cumprimento da sentença, rejeitada por decisão proferida em 11 de novembro de 2016 (ver documento 2 anexo).

11.- Muitos anos depois, já em 2019, vendo-se impossibilitada de receber o que lhe é devido, a autora requereu na execução de sentença, que a empresa executada fosse intimada a indicar bens a penhora, suficientes a honrar a dívida. Tal intimação foi deferida por decisão de 7 de maio de 2019, disponibilizada no DJe de 22 de maio de 2019 (ver documento 8 anexo).

12.- A dívida naquele momento ultrapassava o montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e a requerida indicou bens móveis, que segundo ela valiam R\$ 27.560,00, enquanto a credora demonstrou não valerem mais do que R\$ 18.960,00 (ver documentos 9 e 10 anexos). Significa dizer que, instada a indicar bens passíveis de constrição que fossem suficientes para honrar o débito que era perseguido pela autora daquela demanda desde maio de 2007, também deixou de fazê-lo.

13.- Diante da tríplice omissão verificada no contexto da ação, ou seja, **não pagou, não depositou e nem indicou bens suficientes a honrar a dívida**, a presente demanda encontra-se alinhada e em perfeita harmonia com a regra do **art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, devendo ser acolhido o pleito da requerente, com a

consequente decretação de falência da empresa requerida, se, ao ser citada, não honrar o total da dívida.

14.- O requerimento de falência com base na execução frustrada torna desnecessário o protesto específico da Lei Falimentar.

15.- Após a requerida ter sido intimada para indicar bens para honrar a execução, a requerente pleiteou a expedição de certidão de inteiro teor do andamento processual, mas a serventia expediu uma certidão de objeto e pé, bastante completa. Para suprir a ausência de tal certidão, junta a requerente, o extrato de E-Saj dando conta de todos os atos processuais praticados no processo (doc. 14), bem como anexa, conforme descrito no item DOS FATOS, cópia das principais peças processuais dos autos do Cumprimento da Sentença nº 0026088-13.2016.8.26.0100 e que tramitou pela 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, no formato digital.

15.1.- No sentido de que a cópia do processo de execução supre a falta da certidão de inteiro teor, está o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1101868-73.2015.8.26.0100, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Maurício Pessoa, julgada em 2 de setembro de 2019, cuja cópia integral encontra-se anexa (doc. 15):

“Pedido de falência baseado em execução frustrada (Lei nº 11.101/05, art. 94, II) – Ação julgada extinta, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973) – Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação afastada – Inconformismo da credora – Cópia do processo de execução que supre a certidão prevista no artigo 94, § 4º da Lei 11.101/2005 – Pressupostos da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, III) – Tríplice omissão e suspensão da execução devidamente comprovadas – Requisitos para decretação da quebra preenchidos – Sentença reformada – Recurso provido, com determinação”.

16.- Após ter sido expedida a certidão pela Z. serventia do 25º Ofício Cível, a credora requereu a suspensão da execução de sentença, com fulcro no art. 921, III, do CPC, como estão a demonstrar os *documentos 11 a 13* – com a petição de requerimento, deferimento de suspensão e disponibilização da decisão que deferiu a suspensão da execução.

16.1.- Tal requerimento de suspensão atende o entendimento pacificado do E.TJSP conforme se vê da Súmula 48 deste Tribunal de Justiça, que estabelece: **“Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa”**.

17.- Providencia a requerente a atualização do débito que em julho de 2019 era de R\$ 1.320.817,59 até o dia 1º de outubro de 2020, alcançando o montante de **R\$ 1.580.678,36** (um milhão,

quinhentos e oitenta mil e seiscentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de atualização de débitos judiciais anexa.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

18.- Diante do exposto requer a V. Exa. que se digne de determinar a citação da Requerida, por carta citatória unipaginada, com AR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Leonardo Drumond Grupi, que também poderá ser encontrado na Avenida Angélica, nº 2.223, conjunto 162, Consolação, CEP 012227-200, nesta Capital, para, querendo, contestar o pedido de falência no prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 98, *caput*, da Lei 11.101/2005, e/ou, no mesmo prazo, “depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”, nos termos do parágrafo único do art. 98 da Lei 11.101/2005, sob pena de ser-lhe decretada a falência para todos os efeitos legais.

19.- Havendo ou não contestação, na eventualidade de não ser elidida a falência mediante depósito elisivo no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada da citação, pede que seja julgado procedente o pedido para decretar a falência da sociedade empresária requerida, com fulcro no art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

20.- Requer, outrossim, que seja deferida a **gratuidade da justiça**, conforme demonstrado no item DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA CELERIDADE DE TRAMITAÇÃO, nº 1 a 3 desta inicial, como forma de viabilizar o acesso à justiça.

21.- Requer, por derradeiro, que as futuras intimações sejam efetivadas em nome de **Gilberto Gomes Bruschi, OAB/SP 146.404** e de **Gilberto A. J. Bruschi, OAB/SP 25.527**, sob pena de nulidade.

Dá à causa o valor de **R\$ 1.580.678,36**.

Termos em que, R. e A. esta com os documentos
que a instruem,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

GILBERTO GOMES BRUSCHI - OAB/SP 146.404

GILBERTO A. J. BRUSCHI - OAB/SP 25.527